



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.256 - MT (2016/0097671-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ADEMILSON DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO FRAGA FILHO - MT006818
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 479 DO CPP. EFETIVO PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A jurisprudência deste Sodalício firmou-se no sentido de que eventuais nulidades processuais devem ser arguidas na primeira oportunidade que a parte tiver de se manifestar nos autos, bem como deve ser comprovada a ocorrência de efetivos prejuízos, de acordo com o princípio *pas de nullité sans grief*.

2. Tendo sido assentado, pela Corte *a quo*, a inexistência de prejuízos para a defesa, não há que se falar em nulidade processual pela não observância do disposto no art. 479 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ e do STF.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.256 - MT (2016/0097671-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ADEMILSON DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO FRAGA FILHO - MT006818
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ADEMILSON DONIZETE DA SILVA contra a decisão unipessoal de fls. 835/840, por meio da qual, com fundamento no art. 255, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, foi negado provimento ao recurso especial defensivo, em razão de o acórdão proferido pela Corte *a quo* estar alinhado à jurisprudência do STJ e do STF sobre o tema recursal.

Alega o agravante, em síntese, que não se conforma com o *decisum* singular apenas no ponto em que não foi reconhecida a violação ao disposto no art. 479 do Código de Processo Penal, uma vez que não houve a intimação acerca do vídeo juntado pelo *Parquet* aos autos, e exibido aos jurados, o que acarretou prejuízos à defesa, com a violação da garantia à paridade de armas.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao Colegiado para que seja anulado o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.256 - MT (2016/0097671-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos indicam que o agravante foi denunciado pela prática do crime de homicídio duplamente qualificado, uma vez que, após tomar conhecimento de que sua esposa havia tido um relacionamento amoroso com a vítima, atraiu esta até o local do crime sob o pretexto de que lá realizaria um trabalho e, com inequívoco *animus necandi*, desferiu-lhe um tiro na região frontal, causando-lhe o óbito.

Submetido ao Tribunal do Júri, o denunciado foi condenado pela incursão nas sanções do art. 121, § 2º, inciso IV, do Estatuto Repressivo, à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, apontando nulidades processuais diante da nomeação de defensor público para a apresentação das alegações finais, a despeito de o réu ter advogados constituídos nos autos, e em razão de terem sido juntados documentos sem a observância da antecedência mínima de três dias úteis da sessão de julgamento.

Mantida incólume a condenação pela Corte *a quo*, a defesa aviou recurso especial, fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, arguindo negativa de vigência aos artigos 263 e 479 e parágrafo único, do Código de Processo Penal, argumentando pela ocorrência de inegável prejuízo em razão da nomeação de defensor público.

Sustentou se tratar de nulidade absoluta, pois o magistrado somente poderia nomear defensor público após a intimação pessoal do acusado para constituir novo defensor e a sua efetiva inércia.

Alegou, ainda, que o prazo de três dias para a juntada de novas provas não foi observado, visto que a intimação do recorrente acerca dos documentos se deu no dia 24.02.2014 e o Júri ocorreu no dia 27.02.2014. Aduziu, também, que quanto ao último vídeo juntado no feito sequer foi expedida intimação para a defesa.

Contrarrazoada a insurgência (fls. 789/800), após o juízo positivo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade (fls. 818/819), os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, na condição de *custos legis*, ofertou parecer pelo improvimento da irresignação (fls. 831/833).

Por decisão monocrática desta Relatoria, negou-se provimento ao recurso especial.

Daí a apresentação deste agravo regimental pela defesa, requerendo a reforma parcial do *decisum*.

A irresignação, porém, não merece prosperar, devendo ser integralmente mantido o julgado singular.

Da análise do feito, verifica-se que a Corte *a quo* houve por bem manter incólume a condenação do agravante, declarando a validade das provas que foram carreadas aos autos nos dias 19.02.2014 e 21.02.2014, visto que o Plenário foi realizado somente em 27.02.2014, entendendo ter sido observado, portanto, o prazo mínimo de três dias de antecedência.

Concluiu, ainda, que apesar de a parte não ter sido intimada previamente sobre o segundo documento apresentado pelo *Parquet*, não teria sido demonstrado qualquer prejuízo para a defesa, uma vez que a referida prova, consistente em depoimento, não era exclusiva e não foi decisiva para o julgamento, pois o próprio réu confessou a prática delitiva.

Desse modo, quanto à referida nulidade processual, cumpre transcrever os seguintes trechos do aresto objurgado, *in verbis*:

O recorrente argumenta que não teve o prazo mínimo legal para se inteirar dos novos elementos trazidos aos autos pela acusação, que foi beneficiada com tais documentos, haja vista sua condenação.

Examinando detidamente os autos, com a devida vênia, tenho que razão não assiste ao apelante.

A atual redação do art. 479 do CPP, dada pela Lei 11.689 de 2008, estabelece que não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tenha sido juntado aos autos com antecedência mínima de 3 dias úteis e cuja ciência não tenha sido dada à outra parte [...]

Somente infringe a lei a exibição em Plenário de documento ou objeto inédito, sem a comunicação com antecedência à parte contrária, o que não é o caso.[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Pelo que se verifica dos autos, o **parquet requereu a juntada dos Cds de fls. 428 e 433, respectivamente nos dias 19.2.2014 e 21.2.2014, tendo o julgamento em Plenário sido realizado em 27.2.2014.***

Conclui-se, pois, que o prazo em tela estabeleceu um interstício mínimo entre a juntada das mídias audiovisuais e a respectiva sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri, não subsistindo a nulidade suscitada.

*Por derradeiro, em que pese a afirmação da defesa no sentido de que não teria sido cientificada da juntada do segundo cd constante de fl. 433, e que a exibição do referido depoimento em plenário teria "influenciado desfavoravelmente ao réu", relevante se faz consignar que, **sem demonstração de prejuízo, não há como reconhecer nulidade, salvo se for absoluta, o que não ocorreu no caso em exame**, mesmo porque, não se tratou de uma prova exclusiva e tão importante para o deslinde do julgamento em Plenário do Júri, haja vista que o próprio réu confessou a prática do crime. (fls. 731/732)*

Assim, denota-se que a instância a quo concluiu que não houve qualquer prejuízo para a defesa quanto à juntada de depoimento submetido ao Tribunal do Júri, no prazo legal, porém sem a prévia intimação da parte.

Acerca do tema em discussão, cabe destacar que, nos termos artigo 563 do Código de Processo Penal, "*nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*".

Dessarte, sobre a necessidade de comprovação do prejuízo para que a nulidade possa ser reconhecida, cumpre trazer à baila a doutrina de Magalhães Noronha:

O princípio básico do Código é enunciado logo de início no título referente às nulidades: 'Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa' (art. 563). É o pas de nullité sans grief. Não existe nulidade desde que da preterição legal não haja resultado prejuízo para uma das partes. Este inexistente quando foi alcançado o fim que a lei tem em vista. Tanto ele pode ocorrer em relação ao acusador, como ao acusado ou à Justiça.

Não é ele, em regra, presumível, demonstra-se.

A razão ou fundamento desse princípio é natural e fácil de encontrar-se: é que a decretação da nulidade - lembrando-nos agora da aplicação da pena - é um mal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devendo, então, reservar-se para aqueles casos em que realmente legítimos interesses das partes ou da Justiça foram lesados.

A demonstração do prejuízo faz-se pelo raciocínio ou pelos meios ordinários de prova. A demonstração por aquele dispensa estes, pois trata-se, então, de fato notório e evidente. Na maior parte das vezes é ele demonstrado por essa forma, isto é, pelo raciocínio. Quando assim não aconteça, incumbe ao prejudicado a demonstração do prejuízo, pelos meios usuais de prova: testemunhas, documentos, exames etc. (Curso de direito processual penal. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 440)

Ademais, verifica-se que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem encontra amparo na jurisprudência deste Sodalício, a qual se firmou no sentido de que eventuais nulidades processuais devem ser arguidas na primeira oportunidade que a parte tiver de se manifestar nos autos, bem como deve ser comprovada a ocorrência de efetivos prejuízos, de acordo com o princípio *pas de nullité sans grief*.

A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ART. 157, §2º, INCISO I, CP. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. WRIT NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso próprio. As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado.

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso especial, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

*III - Na espécie, não há falar em nulidade na ausência de intimação da defesa do pedido de diligências formulado pelo Ministério Público após finda a instrução criminal, porquanto, consoante o princípio *pas de nullité sans grief*, evidenciado no art. 563 do CPP ("nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa"), não se configura nulidade de ato processual se dele não resultou qualquer prejuízo concreto para a defesa. Habeas corpus não conhecido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 351.773/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 16/06/2016)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JÚRI. VIOLAÇÃO DO ART. 475 DO CPP (ATUAL ART. 479). NÃO OCORRÊNCIA. LEITURA DE DOCUMENTO QUE NÃO SE REFERIA A FATO DO PROCESSO. JUNTADA DENTRO DO TRÍDUO LEGAL. DESNECESSIDADE. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. [...]

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, as possíveis nulidades decorrentes da não observância do art. 475 do CPP (anterior art. 479), por serem de natureza relativa, exigem a demonstração de efetivo prejuízo em observância ao disposto no art. 563 do referido diploma legal.

4. Tendo o Tribunal local afirmado não ter ocorrido o prejuízo, mostra-se incabível a modificação desse entendimento, pois seria necessário o revolvimento de prova, inviável nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1199941/SE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 17/12/2015)

No mesmo sentido, colhe-se do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DECORRENTE DA DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PROVENIENTES DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO: AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os princípios constitucionais do juiz natural e do promotor natural têm seu emprego restrito às figuras dos magistrados e dos membros do Ministério Público, não podendo ser aplicados por analogia às autoridades policiais ou ao denominado “delegado natural”, que obviamente carecem da competência de sentenciar ou da atribuição de processar, nos termos estabelecidos na Constituição da República. 2. A conexão probatória e objetiva estabelecida entre os crimes antecedentes e os delitos imputados ao Recorrente torna prevento o Juízo. 3. O inquérito é peça informativa que não contamina a ação penal. Precedentes. 4. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser ela tanto a de nulidade absoluta quanto à relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção. Precedentes.** 5. Recurso ao qual se nega provimento.

(RHC 126885, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, em razão do reconhecimento, pela Corte *a quo*, da inexistência de prejuízos para a defesa, não há que se falar em nulidade processual pelos fatos questionados, encontrando-se o acórdão guerreado alinhado à jurisprudência do STJ e do STF sobre o tema.

Por essas razões, **nega-se provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0097671-2

AgRg no
REsp 1.594.256 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016039620038110010 16039620038110010 2032003 438632015 55332016 55972016

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADEMILSON DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO FRAGA FILHO - MT006818
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADEMILSON DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO FRAGA FILHO - MT006818
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.